SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109007 - SP (2026/0256641-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FABIO PINHEIRO DE ANDRADE ALVANI (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por reputá-lo sucedâneo de revisão criminal e pela ausência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. A defesa pretende readequar a dosimetria da pena: (i) com o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e (ii) subsidiariamente, com a exclusão da majorante do art. 40, V, da mesma lei, afirmando inexistir necessidade de revolvimento probatório.

3. *As decisões anteriores*. O acórdão de origem registrou integração em organização criminosa, afastando a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e indicou transporte interestadual de entorpecentes por aeronave, aplicando a causa de aumento do art. 40, V, da Lei de Drogas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, sem a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Outra questão é saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício quanto ao afastamento da minorante do art. 33, § 4º, e à incidência da majorante do art. 40, V, da Lei 11.343/2006, sem revolvimento probatório.

Documento eletrônico VDA60315407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:24
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: b2b91c82-3d94-4a31-ba8d-cee4ef77a264

III. Razões de decidir

6. A competência desta Corte para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados (CR/1988, art. 105, I, e), não se admitindo *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para condenação transitada em julgado sem a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício somente é possível em hipóteses de manifesta ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica.

8. O acórdão de origem registrou a integração em organização criminosa circunstância que impede a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

9. A exclusão da causa de aumento do art. 40, V, da Lei 11.343/2006 demandaria reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de revisão criminal para condenação transitada em julgado sem a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige manifesta ilegalidade no ato impugnado; ausente essa hipótese, mantém-se o não conhecimento do *writ*. 3. A integração em organização criminosa impede a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 4. A exclusão da majorante do art. 40, V, da Lei 11.343/2006 demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, V; Lei 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.964.885/RS, Quinta Turma, j. 02.06.2026, DJEN 10.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.080.639/SP, Quinta Turma, j. 13.05.2026, DJEN 18.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.565.957/TO, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 11.09.2024; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Sexta Turma, j. 19.03.2025, DJEN 24.03.2025; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Quinta Turma, j. 12.03.2025, DJEN 19.03.2025; STJ, AgRg no HC 904.330/PR, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 834.221/DF, Sexta Turma, j. 18.09.2023; STJ, AgRg no HC 921.445/MS, Quinta Turma, j. 03.09.2024; STJ, AgRg no HC 903.400/RS, Quinta Turma, DJe 17.06.2024; STJ, AgRg no HC 885.889/RS, Quinta Turma, DJe 13.06.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60315407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:24
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: b2b91c82-3d94-4a31-ba8d-cee4ef77a264

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:24
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: b2b91c82-3d94-4a31-ba8d-cee4ef77a264

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109007 - SP (2026/0256641-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FABIO PINHEIRO DE ANDRADE ALVANI (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por reputá-lo sucedâneo de revisão criminal e pela ausência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. A defesa pretende readequar a dosimetria da pena: (i) com o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e (ii) subsidiariamente, com a exclusão da majorante do art. 40, V, da mesma lei, afirmando inexistir necessidade de revolvimento probatório.

3. *As decisões anteriores*. O acórdão de origem registrou integração em organização criminosa, afastando a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e indicou transporte interestadual de entorpecentes por aeronave, aplicando a causa de aumento do art. 40, V, da Lei de Drogas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, sem a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Outra questão é saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício quanto ao afastamento da minorante do art. 33, § 4º, e à incidência da majorante do art. 40, V, da Lei 11.343/2006, sem revolvimento probatório.

Documento eletrônico VDA59386204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:25
Código de Controle do Documento: 3f1c8c16-bebc-4012-a5dc-504b1947a8f2

III. Razões de decidir

6. A competência desta Corte para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados (CR/1988, art. 105, I, e), não se admitindo *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para condenação transitada em julgado sem a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício somente é possível em hipóteses de manifesta ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica.

8. O acórdão de origem registrou a integração em organização criminosa circunstância que impede a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

9. A exclusão da causa de aumento do art. 40, V, da Lei 11.343/2006 demandaria reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de revisão criminal para condenação transitada em julgado sem a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige manifesta ilegalidade no ato impugnado; ausente essa hipótese, mantém-se o não conhecimento do *writ*. 3. A integração em organização criminosa impede a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 4. A exclusão da majorante do art. 40, V, da Lei 11.343/2006 demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, V; Lei 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.964.885/RS, Quinta Turma, j. 02.06.2026, DJEN 10.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.080.639/SP, Quinta Turma, j. 13.05.2026, DJEN 18.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.565.957/TO, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 11.09.2024; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Sexta Turma, j. 19.03.2025, DJEN 24.03.2025; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Quinta Turma, j. 12.03.2025, DJEN 19.03.2025; STJ, AgRg no HC 904.330/PR, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 834.221/DF, Sexta Turma, j. 18.09.2023; STJ, AgRg no HC 921.445/MS, Quinta Turma, j. 03.09.2024; STJ, AgRg no HC 903.400/RS, Quinta Turma, DJe 17.06.2024; STJ, AgRg no HC 885.889/RS, Quinta Turma, DJe 13.06.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FÁBIO PINHEIRO DE ANDRADE ALVANI** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* por reputá-la sucedâneo de revisão criminal e da ausência de flagrante ilegalidade (e-STJ, fls. 90-91).

Nas razões, a defesa reafirma que o *habeas corpus* é cabível para sanar flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, sem revolvimento probatório, apontando: (i) indevido

Documento eletrônico VDA59386204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:25
Código de Controle do Documento: 3f1c8c16-bebc-4012-a5dc-504b1947a8f2

afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 por fundamentação automática e dupla valoração; e (ii) subsidiariamente, ausência de fundamentação individualizada para incidência da majorante do art. 40, V, da Lei 11.343/06 quanto ao agravante; invoca, ainda, precedente desta Corte que admite concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade — "Agravo regimental improvido" no AgRg no HC 807246/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 02/05/2023 (e-STJ, fls. 93) — bem como dispositivos constitucionais e legais pertinentes (art. 5º, LXVIII, da Constituição da República; arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP; arts. 33, § 4º, e 40, V, da Lei 11.343/06; art. 2º da Lei 12.850/13; arts. 210, 258 e 343-A do RISTJ) (e-STJ, fls. 90, 94-97).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo pelo colegiado, para que se conceda a ordem a fim de readequar a dosimetria da pena imposta ao agravante (e-STJ, fls. 90 e 98).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Conforme posto, a defesa busca desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, o que confere a este *habeas corpus* **nítidas características revisionais**.

Todavia, a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados, de acordo com o art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Ademais, uma vez priorizando o uso racional do *habeas corpus* e a sistemática recursal estabelecida pelo CPP, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvadas **as hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado.**

No caso, da leitura atenta do acórdão impugnado, não se identifica o manifesto constrangimento sustentado pela defesa, conforme concluiu acertadamente o Tribunal de origem "A despeito da primariedade dos acusados, escorreita a não incidência da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, porquanto não satisfeitos os pressupostos cumulativos exigidos pela norma, em face da concreta demonstração de que se dedicavam à atividade delitiva inerente ao delito, assim decorrente da **manutenção da condenação pela prática do crime de organização criminosa**." (e-STJ, fl. 60)

Assim, "A dedicação a atividades criminosas e a integração em organização criminosa, registradas no acórdão de origem, obstam a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (AgRg no AREsp n. 2.964.885/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59386204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:25
Código de Controle do Documento: 3f1c8c16-bebc-4012-a5dc-504b1947a8f2

Quanto à aplicação da causa de aumento referente interestadualidade na traficância, consta no acórdão impugnado,"a par das declarações dos acusados Luis Paulo e Rogério, os depoimentos das testemunhas de acusação demonstraram, seguramente, que a aeronave apreendida vinha sendo empregada pelos integrantes da organização criminosa para o fim de transportar e distribuir entorpecentes entre várias cidades e Estados da Federação, sendo certo que por ocasião das prisões em flagrante, verificou-se que os pilotos seguiriam para Santa Catarina ou Mato Grosso do Sul."

Nesse contexto, "a exclusão da causa de aumento do art. 40, V, da Lei de Drogas exige reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 1.080.639/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

À vista da inexistência de ilegalidade manifesta e da presença de óbices formais (caráter substitutivo do *habeas corpus*, coisa julgada e necessidade de revolvimento probatório), mantém-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus,* impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de impetração de habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal.
> 2. Revela-se inviável, notadamente diante da incompetência deste Superior Tribunal, analisar habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Sem descurar de sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte, em detrimento da eficácia do apelo especial, o que enfraquece a delimitação de teses para a uniformidade e a previsibilidade do sistema jurídico.
> 3. Conforme a compreensão desta Corte Superior, "a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência" (AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024), o que não se verifica na hipótese.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 940.391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)
>
> Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Inadmissibilidade. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. Agravo regimental desprovido.
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59386204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:25
Código de Controle do Documento: 3f1c8c16-bebc-4012-a5dc-504b1947a8f2

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, em razão de condenação já transitada em julgado.
2. O agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a concessão de habeas corpus para alterar o regime de cumprimento de pena de semiaberto para aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, sem que tenha havido inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Outra questão é saber se há ilegalidade flagrante no julgado impugnado que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.
III. Razões de decidir
5. O Superior Tribunal de Justiça não conhece do habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal quando não houve inauguração de sua competência, conforme o art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.
6. Não se verifica ilegalidade flagrante no julgado impugnado que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.
7. A decisão agravada foi mantida com base em argumentos que encontram amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é admissível como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do STJ. 2. A inexistência de ilegalidade flagrante no julgado impugnado impede a concessão de habeas corpus de ofício."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 903.400/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 17.6.2024; STJ, AgRg no HC 885.889/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.6.2024.
(AgRg no HC n. 958.212/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto do remédio heroico.
2. A concessão de habeas corpus de ofício é possível apenas em casos de manifesta ilegalidade, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o que não se verifica no presente caso, dada a condenação concomitante por associação para tráfico, o que sugere não ser para consumo próprio a ainda que pequena quantidade de droga apreendida, necessitando-se extenso revolvimento de acervo fático-probatório para se concluir em sentido diverso.
3. Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2.9.2024; STJ, AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18.9.2023; STJ, AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3.9.2024.

Documento eletrônico VDA59386204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:25
Código de Controle do Documento: 3f1c8c16-bebc-4012-a5dc-504b1947a8f2

(AgRg no HC n. 961.564/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:25
Código de Controle do Documento: 3f1c8c16-bebc-4012-a5dc-504b1947a8f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.007 / SP

Número Registro: 2026/0256641-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010187620188260535 10187620188260535

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIELLI DEL CISTIA
ADVOGADA	: DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO PINHEIRO DE ANDRADE ALVANI (PRESO)
CORRÉU	: ROGERIO ALMEIDA ANTUNES
CORRÉU	: LEONARDO ALMEIDA ANTUNES
CORRÉU	: LUIS PAULO MATTAR PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO PINHEIRO DE ANDRADE ALVANI (PRESO)
ADVOGADA	: DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 74d0cdad-5d9a-4c3a-b887-f1a0e320e783

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 74d0cdad-5d9a-4c3a-b887-f1a0e320e783